



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DEP. PAULO PENATO PAIM)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a organização sindical brasileira e dá outras providências.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989

Ao arquivo em 31 de agosto de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.408 DE 19 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 1989

(DO SR. PAULO RENATO PAIM)



Dispõe sobre a organização sindical brasileira e dá
outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 1528 / 89

Em 28 / 08 / 89.


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.408

23
Dispõe sobre a organização sindical brasileira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Constituem órgãos para o registro e arquivamento de atos constitutivos de entidades sindicais, os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. (Cartórios para Registros Especiais).

Art. 2º - Consideram-se entidades civis de grau máximo de representação sindical aquelas que se proponham, estatutariamente, a promover a organização e níveis de representação inter-categorias profissionais ou econômicas em âmbito nacional.

Art. 3º - Categoria profissional é o agrupamento de trabalhadores de um mesmo ramo de atividade econômica.

Parágrafo primeiro - A criação, desmembramento, fusão ou extinção de uma categoria profissional não prevalecerá se, contrário a este procedimento, houver manifestação expressa de um terço dos interessados, no prazo de até trinta dias após a decisão ser tornada pública.

Parágrafo segundo - As dúvidas, controvérsias e regulamentações relativas à criação, desmembramento, fusão ou extinção de uma categoria profissional serão dirimidas pelas entidades de grau máximo de representação sindical.

Parágrafo terceiro - A entidade de grau máximo de representação competente para atuar nos casos previstos no parágrafo anterior será aquela a qual o sindicato representativo dos interessados esteja filiado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo quarto - Caso o sindicato não esteja filiado a entidade de grau máximo de representação, deverá escolher uma dentre essas entidades, através de assembleia geral da categoria.

Art. 4º - As contribuições sindicais a que alude o inciso IV do artigo 8º da Constituição da República e parágrafo segundo do artigo 108 de suas disposições Transitórias, serão quantificadas e terão sua destinação decididas em assembléia geral dos integrantes da base territorial de cada sindicato;

Parágrafo único - Das arrecadações procedidas parcelas especificadas em Assembléia Geral serão destinadas ao custeio do sistema confederativo de representação ao qual o sindicato está filiado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Assembléia Nacional Constituinte consagrou os princípios gerais das liberdades associativas ao assegurar, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º do texto constitucional, que:

"...XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

"...XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado."

No capítulo dedicado aos Direitos Sociais, as liberdades associativas sindicais foram igualmente mantidas, conforme se pode depreender da leitura do seguinte artigo:

"Artigo 8º

É livre a associação profissional ou sindical..."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Neste sentido nosso projeto vem apenas objetivar e facilitar a organização sindical brasileira. Já no primeiro artigo damos um grande passo ao considerarmos os cartórios de registros de títulos e documentos como órgão competentes para o registro e arquivamento dos atos constitutivos e de fundação dos sindicatos.

No 2º e 3º artigos combinamos os princípios das liberdades coletivas, associativas e sindicais que prevalecem no texto constitucional, com a limitação de sindicato único por categoria profissional, reforçando-se assim o direito dos trabalhadores diretamente interessados de administrar suas controvérsias, dirimir suas dúvidas e de deliberar, de forma autônoma, sobre assuntos de seu exclusivo interesse.

Neste sentido observamos também que o sistema contributivo deve caminhar coerentemente com os princípios já consagrados na Constituição Federal, de forma a não ferir outros direitos já assegurados.

Move-nos uma esperança que com esta proposição estaremos dando um passo significativo na organização sindical brasileira.

Sala das Sessões de agosto de 1989.


PAULO RENATO PAIM
Deputado Federal
(PT/RS)



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qual-
quer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros
residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,
à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos,
vedada a de caráter paramilitar;

XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se ou
a permanecer associado;

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado
o seguinte:

IV — a assembléia geral fixará a contribuição que, em se
tratando de categoria profissional, será descontada em folha,
para custeio do sistema confederativo da representação sindical
respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;